

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO SOBRE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 44/2021. ACRÉSCIMO
DE VALOR. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Muaná e a empresa **C S LIMA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – EPP**, CNPJ: **08.382.477/0001-90**, o qual tem por objeto **foi a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte Escolar, neste Município de Muaná/PA**, conforme especificações constantes do Contrato.

A empresa pleiteia-se a reajuste dos valores, tendo em vista a elevação do custo do objeto, conforme “planilha de preço de custo” em anexo, ocasionando com isso, a impossibilidade da empresa cumprir com as cláusulas contratuais, tendo em vista a onerosidade excessiva, causada pelo aumento dos valores na pandemia.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de valor, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços pelo **CONTRATANTE**, considerando o aumento de preço ocasionado pela pandemia do Corona Virus, devendo ser atualizadas, conforme “Planilha de Preços de Custo” coadunada, consoante a cláusula 6 do Contrato nº 44/2021, de 01 de junho de 2021, e alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e pela Lei nº 13.303/2016 (art. 81, inc. VI c/c §5º).

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do I, b, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**, como resta perfeitamente configurado neste caso, em epígrafe.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos Jurídicos-Formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do **acréscimo pretendido**, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 44/2021, conforme delineado no presente **OPINATIVO**.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, e do Pregoeiro e sua equipe de apoio, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Destarte, recomendamos que o presente seja encaminhado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Muaná/PA.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Muaná/PA, 07 de setembro de 2021.

Rodrigo Correa Reis
Assessor Jurídico
OAB/27.336